



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de outubro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2017/0002(COD)

12221/18
ADD 1 REV 1

CODEC 1477
JAI 888
COPEN 301
DATAPROTECT 182
DAPIX 283
EUROJUST 118
FREMP 145
ENFOPOL 453
DIGIT 174
RELEX 759

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo
- Declarações

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão lamenta que as missões a que se referem os artigos 42.º, n.º 1, 43.º e 44.º do TUE tenham sido excluídas do âmbito de aplicação do regulamento e assinala que, sendo assim, não haverá normas de proteção de dados aplicáveis a essas missões. A Comissão salienta que uma decisão do Conselho baseada no artigo 39.º do TUE só poderá estabelecer normas de proteção de dados aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros que participarem em atividades realizadas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum. Uma decisão desse tipo do Conselho não poderá incluir normas aplicáveis às atividades realizadas pelas instituições, organismos, serviços e agências da UE. Assim sendo, para suprir esta lacuna, a eventual decisão do Conselho teria de ser acompanhada de um instrumento complementar baseado no artigo 16.º do TFUE.

A Comissão assinala ainda que o artigo 9.º, n.º 3, (antigo artigo 70.º-A da orientação geral do Conselho) não cria uma nova obrigação para as instituições e os organismos da União em termos de equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais e o acesso público aos documentos.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República da Eslovénia apoia o compromisso sobre a “Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE”, uma vez que irá atualizar as regras de proteção de dados em vigor e os direitos dos titulares dos dados e alinhará as regras de proteção de dados das instituições, dos órgãos e dos organismos da União com a reforma da proteção de dados da União Europeia de 2016.

No entanto, a República da Eslovénia gostaria de reiterar a sua opinião de que o próprio conceito de introduzir derrogações dos direitos de proteção de dados mediante regras internas é contrário aos princípios fundamentais da proteção de dados, em particular os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da legitimidade democrática (transparência).